



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1031561-14.2021.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes HAI FRANCHISING LTDA, HOKEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E COSMÉTICOS LTDA e HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA, são agravados MARIA MERCEDES RIBEIRO PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), CARLOS COUTO MENDES, ANA CRISTINA D'EL REI SÁ e JOSEFA JUSCINARA LAURINDO DA MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33369

Agravo Interno. nº 1031561-14.2021.8.26.0576/50000

Comarca: São José do Rio Preto (4ª Vara Cível)

**Rés agravantes: HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA. e
OUTRAS**

**Autores agravados: MARIA MERCEDES RIBEIRO PEREIRA e
OUTROS**

Juiz: Dr. Paulo Sérgio Romero Vicente Rodrigues

Autos de Origem: 1031561-14.2021.8.26.0576

**AGRAVO INTERNO — APELAÇÃO —
AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA A
CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA —
Decisão que indeferiu o pedido de
justiça gratuita às rés apelantes e
determinou o recolhimento do preparo
— Inconformismo — Não acolhimento —
As rés agravantes não comprovaram
que a alegada hipossuficiência, de
modo que não podem ser consideradas
necessitadas - A simples existência de
processos, dívidas ou protestos em
nome de uma sociedade empresária
não configura hipossuficiência para
arcar com as custas processuais —
Incabível o diferimento do pagamento
das custas por não se enquadrar às
hipóteses do art. 5º da Lei Estadual nº
11.608/03 — Igualmente são incabíveis
os pedidos de parcelamento e de
redução equitativa das custas
processuais, uma vez que pressupõem
o preenchimento das condições para a
concessão da justiça gratuita —
RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo interno interposto pelas rés

apelantes HOKEN INTERNATIONAL COMPANY LTDA., HOKEN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E HAI FRANCHISING LTDA., contra a decisão monocrática deste Relator, que indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 587/591 da apelação).

As agravantes sustentam, em resumo, terem requerido a concessão da gratuidade judiciária por ocasião da apresentação da apelação de fls. 498/507 dos autos da ação proposta pelos agravados, objetivando a reparação por danos materiais decorrentes da rescisão do Contrato de Franquia Empresarial na Modalidade Hoken Store, bem como a condenação das rés em danos morais, a qual foi julgada parcialmente procedente. (fls. 1/23 dos autos principais).

Em seu recurso de apelação, pugnou pela concessão da justiça gratuita, diferimento ou redução equitativa das custas processuais, informando que se encontra em estado falimentar.

No entanto, os pedidos foram indeferidos na decisão agravada diante da não demonstração da impossibilidade de arcar com os encargos processuais (fls. 587/591 dos autos principais).

As recorrentes sustentam, em resumo, que os documentos apresentados demonstram a incapacidade de as agravantes arcarem com as custas processuais, bem como não se exige a comprovação financeira para a concessão do benefício a pessoas físicas e jurídicas, bastando a mera alegação de incapacidade financeira (fls. 1/3 dos autos do recurso).

Os agravados não apresentaram resposta ao recurso (fls. 7 do agravo interno).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Incumbe ao juiz dirigir o processo, prevenindo ou reprimindo ato atentatório à dignidade da justiça, analisando especialmente se a exposição dos fatos está em conformidade com a verdade (art. 77, I, c.c. art. 139, CPC).

Nesse sentido, cabe-lhe indeferir o pedido de gratuidade da justiça se a parte não comprovar a presença dos respectivos pressupostos legais (art. 98, "caput", c.c. art. 99, § 2º, CPC).

Após instadas a apresentar novos documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, as agravantes limitaram-se a apresentar consulta da sociedade Hoken Comercial (Hoken International Company Ltda.) junto ao Serasa; extrato de acompanhamento processual do *website* do TJSP, que evidencia o estado falimentar da ré apelante Hoken International Company Ltda. (nº 1032741-02.2020.8.26.0576); e consultas aos *websites* do TJSP e do TRF3 em nome de "hoken international", que demonstram a existência de processos.

O fato de tratar-se de pessoa jurídica não impede a concessão do benefício, desde que comprove que se encontra em situação econômica que não lhe permite pagar as custas do processo.

Esse entendimento foi consolidado na Súmula 481-STJ, segundo a qual: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

Cumprе observar que até mesmo no caso de sociedades falidas, o c. STJ ressaltou a importância da comprovação da hipossuficiência: *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 3. **A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. 5. Recurso especial não provido"** (STJ, 3ª*

Turma, Recurso Especial nº 1.648.861-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06.04.2017).

Contudo, no caso dos autos, nota-se que as rés agravantes não comprovaram que não têm condições financeiras de arcar custas e despesas processuais, de modo que não podem ser consideradas necessitadas.

Registre-se que os documentos acostados não são suficientes para o deferimento do pedido. Há a necessidade de outros elementos, tais como documentos relacionados à existência ou não de bens e/ou rendas (declaração de imposto de renda), extratos bancários e de cartão de crédito, o que não foi apresentado no caso vertente.

Deve-se observar que a simples existência de processos, dívidas ou protestos em nome de uma sociedade empresária não configura hipossuficiência para arcar com as custas processuais.

Portanto, não tendo demonstrado a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, deve ser negado o requerimento de gratuidade judiciária.

Quanto ao pedido de diferimento do pagamento das custas de preparo, também não pode ser acolhido.

Registre-se que o art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 determina que: *"O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando*

comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.”

O caso vertente não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de diferimento de custas.

No ponto, pelo princípio constitucional tributário da legalidade, só se pode falar em isenção ou diferimento no pagamento dos tributos nas hipóteses taxativamente previstas em Lei. Desse modo, não cabe o diferimento das custas às agravantes.

Os pedidos de parcelamento das despesas processuais e de sua redução equitativa igualmente não merecem guarida, uma vez que pressupõem o preenchimento das condições para a concessão da justiça gratuita.

Ademais, o art. 98, §6º, CPC, se refere à possibilidade de parcelamento das despesas processuais, o que não se confunde com as custas dos serviços forenses do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, cujo parcelamento só pode ser previsto em Lei específica editada pelo Estado de São Paulo, em

razão da competência tributária para instruir tal tributo (art. 24, IV, §1º, da CF c/c art. 155-A, do CTN). Assim, também, incabível o parcelamento das custas.

Por fim, convém destacar que não foram apresentados quaisquer documentos adicionais por ocasião da propositura do recurso, o que torna ainda mais evidente que as agravantes não comprovaram serem beneficiárias da gratuidade judiciária, diferimento do recolhimento ou redução equitativa das custas processuais.

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso, sendo facultado o recolhimento das custas de apelação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da apelação das agravantes.

SÉRGIO SHIMURA
Relator